



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 471.615 - ES (2018/0254335-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : NÁDIO ALMEIDA MORENO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PECULATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. CONDENAÇÃO À PENA DE 20 ANOS DE RECLUSÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 64/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A lei processual não estabelece um prazo para o julgamento do recurso de apelação criminal, que deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a ocorrência ou não de constrangimento ilegal. Sabe-se que eventual atraso no andamento do feito, por si só, não caracteriza excesso de prazo.

2. No caso, os autos foram distribuídos por prevenção em 22/9/2014 e, embora verificada certa delonga no seu julgamento, não há falar em desídia por parte do Poder Judiciário ou em demora injustificada no andamento do feito, porquanto ocorridas intercorrências causadas pela inércia da defesa técnica de outros acusados, sendo necessária a intimação da Defensoria Pública para a apresentação das razões recursais, além da análise de pedidos de revogação da prisão preventiva e outras diligências, inexistente, pois, constrangimento ilegal passível de correção.

3. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa (Súmula 64/STJ).

4. Agravo regimental não provido, com recomendação de celeridade ao Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 471.615 - ES (2018/0254335-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : NÁDIO ALMEIDA MORENO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **NÁDIO ALMEIDA MORENO** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Reforça o excesso de prazo para julgamento do recurso de apelação.

Pugna pela reconsideração do *decisum* ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 471.615 - ES (2018/0254335-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : NÁDIO ALMEIDA MORENO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PECULATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. CONDENAÇÃO À PENA DE 20 ANOS DE RECLUSÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 64/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A lei processual não estabelece um prazo para o julgamento do recurso de apelação criminal, que deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a ocorrência ou não de constrangimento ilegal. Sabe-se que eventual atraso no andamento do feito, por si só, não caracteriza excesso de prazo.

2. No caso, os autos foram distribuídos por prevenção em 22/9/2014 e, embora verificada certa delonga no seu julgamento, não há falar em desídia por parte do Poder Judiciário ou em demora injustificada no andamento do feito, porquanto ocorridas intercorrências causadas pela inércia da defesa técnica de outros acusados, sendo necessária a intimação da Defensoria Pública para a apresentação das razões recursais, além da análise de pedidos de revogação da prisão preventiva e outras diligências, inexistente, pois, constrangimento ilegal passível de correção.

3. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa (Súmula 64/STJ).

4. Agravo regimental não provido, com recomendação de celeridade ao Tribunal de origem.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Correta a decisão agravada ao não conhecer do *habeas corpus*, porquanto a lei processual não estabelece um prazo para o julgamento do recurso de apelação criminal, que deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a ocorrência ou não de constrangimento ilegal. Sabe-se que eventual atraso no andamento do feito, por si só, não caracteriza excesso de prazo.

Vale destacar trecho do parecer ministerial:

"Em consulta ao sítio 2 eletrônico que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região mantém em sua página na internet, verifica-se que o processo foi autuado em 11.9.2014 e distribuído, por prevenção, em 22.9.2014, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gabinete do Desembargador Federal André Fontes. Foi publicado, em 3.10.2014, despacho intimando a defesa de três corréus para apresentação das respectivas razões recursais. Em 13.10.2014 foram juntadas as razões de apelação de apenas um dos corréus, motivo pelo qual, em 23.10.2014, determinou-se a expedição de carta precatória para a intimação pessoal dos outros advogados, cumprida em 4.2.2015.

Diante da desídia da defesa técnica, proferiu-se outro despacho, publicado em 12.2.2015, determinando a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para que assumisse a defesa dos outros dois corréus. Os autos foram remetidos em 20.2.2015 e devolvidos em 26.2.2015. Em resposta à petição da DPU, o Desembargador Relator determinou, em 17.4.2015, a expedição de nova carta precatória para a intimação pessoal dos dois acusados a fim de que constituíssem novo defensor ou manifestassem a impossibilidade de fazê-lo, para só então, intimar a DPU no tocante ao oferecimento das razões recursais.

Nesse lapso, foi interposto pedido de revogação da prisão preventiva por outro corréu, em 24.4.2015, sendo, portanto, os autos encaminhados ao Ministério Público, em 28.4.2015, para emissão de parecer, retornando no dia 30.4.2015, com decisão publicada em 18.5.2015.

Em 2.6.2015 e 1º.9.2015, foram juntadas as referidas cartas precatórias, todavia, não foi possível proceder à intimação de um dos corréus.

Sendo assim, os autos foram conclusos para o Relator que, em 16.09.2015, determinou a (i) intimação de um dos corréus para constituir novo advogado; e (ii) remessa dos autos à Defensoria Pública da União para o patrocínio da defesa do outro corréu, sendo as razões de apelação apresentadas pela DPU em 10.12.2015.

Em 17.3.2016 foi proferido despacho semelhante, determinando a (i) intimação de outro corréu para a constituição de defesa técnica; e (ii) remessa dos autos à Defensoria para o patrocínio da defesa e oferecimento das razões recursais de outro corréu. A carta precatória foi expedida em 13.4.2016 e cumprida em 28.6.2016.

Em 19.9.2016 foi proferido outro despacho determinado a intimação das defesas técnicas de dois acusados para (i) manifestar sobre a ratificação das razões de apelação anteriormente interposta, haja vista a constituição de novo patrono; e (ii) apresentar as razões de apelação de outro corréu. Em resposta, as razões recursais foram juntadas em 28.11.2016 e ratificadas em 6.12.2016, sendo no mesmo dia os autos remetidos ao Ministério Público Federal, para a apresentação de contrarrazões e emissão de parecer, que foram juntadas em 21.3.2017 e em 26.4.2017, respectivamente.

Em 27.4.2017 houve a redistribuição do processo, por prevenção, ao gabinete do Desembargador Federal Marcello Granado, sendo que, em 22.9.2017, foi juntada petição pela defesa (DPU) do paciente deste wirt, solicitando vista dos autos, que foi deferida em 27.9.2017. A remessa ocorreu em 29.9.2017 e o retorno em 23.10.2017.

Em 22.6.2018 foi juntada nova petição pela DPU, requerendo a revogação da prisão preventiva do paciente deste habeas corpus. O indeferimento ocorreu em 26.6.2018 (fls. 18 e 19), com decisão publicada em 4.7.2018 e remessa dos autos em 7.8.2018, com devolução em 27.9.2018, por motivo de ciência da DPU.

No dia seguinte, foi proferido despacho determinando a manutenção da DPU na defesa de outro corréu, com publicação em 8.10.2018.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os autos foram remetidos, em 29.10.2018, para retificação de autuação e em 14.11.2018 para a Defensoria Pública da União, não tendo retornado à conclusão até o presente momento.

O relato do contexto processual demonstra que, no caso específico, não obstante o lapso decorrido desde a prisão do paciente, alguns fatores colaboraram para que o julgamento do recurso esteja demorando mais que o normal, em relação a outros procedimentos. Cuida-se de processo com 7 (sete) réus, sendo necessárias a expedição de cartas precatórias para outras comarcas, análise de pedidos de revogação das prisões, bem como a determinação de várias diligências a fim de que todas as razões de apelação fossem apresentadas. A demora, embora real, não é fruto de desídia ou de má gestão do procedimento.

Em causas de maior complexidade – v.g., diversos réus, vários crimes, expedição de cartas precatórias e outras particularidades que surgem durante o procedimento – mostra-se razoável a dilação do prazo para o encerramento definitivo da persecução criminal, desde que devidamente justificada e não decorrente de falha do aparelho estatal. E, no caso, não se verifica qualquer desídia na condução do processamento do recurso pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região."

No caso em exame, os autos foram distribuídos por prevenção em 22/9/2014 e, embora verificada certa delonga no seu julgamento, não há falar em desídia por parte do Poder Judiciário ou em demora injustificada no andamento do feito, porquanto ocorridas intercorrências causadas pela inércia da defesa técnica de outros acusados, sendo necessária a intimação da Defensoria Pública para a apresentação das razões recursais, além da análise de pedidos de revogação da prisão preventiva e outras diligências, inexistente, pois, constrangimento ilegal passível de correção. Incide, portanto, a Súmula 64/STJ.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE EM CONCRETO DOS FATOS. FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 64/STJ. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, especialmente pela periculosidade concreta do agente, que supostamente integra uma associação criminosa voltada para a prática de diversos delitos, (recepção, adulteração de sinal de veículo automotor e furtos), com a qual foram encontrados armas com numeração raspadas e veículos derivados de furto com as placas clonadas, circunstâncias indicadoras de maior desvalor da conduta em tese perpetrada e que justifica a imposição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida extrema em desfavor do recorrente.

III - Ademais, o recorrente "encontra-se FORAGIDO!" (fl. 166), fato que justifica a indispensabilidade da medida extrema, em seu desfavor, também para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.

IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

V - In casu, verifica-se, tanto pelo v. acórdão objurgado, como pelas informações prestas pelo d magistrado, que a tramitação processual ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperada com audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 06/06/2019, não havendo qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito. Ademais, não se pode olvidar o fato de o recorrente encontrar-se foragido, desde a expedição do mandado de prisão, tem colaborado para eventual atraso nos trâmites processuais, não se podendo concluir, com precisão, que eventual demora no julgamento da ação decorra de desídia ou mora injustificada por parte do Poder Judiciário.

VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 106.388/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. ART 422 DO CPP. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. DIVERSAS AUDIÊNCIAS E OITIVAS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. PEDIDOS DE ADIAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DO ADVOGADO NA SESSÃO DE JULGAMENTO. SÚMULA 64/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. O indeferimento de pedido de diligência, de acordo com o art. 422 do CPP, quando devidamente fundamentado, não configura cerceamento de defesa, por ser a discricionariedade motivada o critério norteador do juízo de necessidade.

2. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

3. Efetivada a prisão em 21/10/2013, o réu que veio a ser pronunciado em 12/5/2016, após instrução processual complexa, com várias audiências, oitivas, pedidos de adiamento e instauração de incidência de insanidade mental, sendo ainda interpostos recurso em sentido estrito e especial, bem como a requisitadas várias diligências, na forma do art. 422 do CPP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas não vindo a ser realizado o júri em 11/12/2018 por ato atribuível à defesa, atualmente aguardando-se a realização da nova reunião do Conselho de sentença aprazada para 19/3/2019, de modo a não se verificar clara mora imputável aos órgãos estatais.

4. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa (Súmula 64/STJ).

5. Recurso em habeas corpus improvido."

(RHC 104.117/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019).

Desse modo, não se verifica argumento apto a justificar a modificação da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, com recomendação de celeridade ao Tribunal de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0254335-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 471.615 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00074389720124025001 201250010074385 74389720124025001

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: NÁDIO ALMEIDA MORENO (PRESO)
CORRÉU	: VANILSO DE SOUZA SANTOS
CORRÉU	: ROGERIO SANTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: HERNANDI ARAUJO SANTOS
CORRÉU	: JOÃO CARLOS MAGNONI
CORRÉU	: RUBENS CANDIDO NUNES
CORRÉU	: TATIANA BOTELHO QUARTO RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NÁDIO ALMEIDA MORENO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.